

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O ANTEPROJETO DE LEI QUE
DEFINE AS TRANSGRESSÕES E AS SANÇÕES DISCIPLINARES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS SOB O ENFOQUE DAS
ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS POLICIAIS-MILITARES**

Sr. Presidente da Comissão Temática de Revisão do RDPM:

1. INTRODUÇÃO

As Entidades de Classe, representadas pelos seus respectivos presidentes, signatários deste documento, depois de analisarem criteriosamente o anteprojeto de lei em epígrafe, apresentam a V.Sa. as sugestões que, por consenso, consideram indispensáveis para conciliar as aspirações das entidades de classe com os justos objetivos de fortalecimentos da Disciplina e de proteção da Instituição Policial-Militar; visados no respeitável trabalho que essa Comissão elabora, com os quais se declaram, convictamente, concordatários.

Para o perfeito entendimento das sugestões ora apresentadas, mister se faz esclarecer, de antemão, que o enfoque das associações acerca da proteção institucional está direcionado para o maior rigor nos licenciamentos, exclusões, reformas e demissões, a bem da disciplina, e não no tempo de duração das sanções restritivas da liberdade, que, em verdade, não pesa para a aplicação do remédio punitivo que consideram mais conveniente à Corporação, que é o afastamento definitivo de seu seio dos maus Policiais-Militares, bem como, indiretamente, concorre para minimizar a subjetividade inerente à discricionariedade na aplicação das detenções e prisões, face à grande elasticidade de suas durações.

Outrossim, algumas sugestões referem-se a ajustes destinados a corrigir imperfeições de ordem de técnica legislativa, visando à precisão e à perfeita clareza do texto.

Fica ressalvado, também, que esta colaboração não inclui a correção de erros lingüísticos, sem dúvida, a serem tratados na fase revisional, e que as justificativas específicas sobre cada sugestão serão apresentadas, se necessário, quando da discussão respectiva.

Fica, enfim, convencionado que os dispositivos do anteprojeto de lei que não forem explicitamente citados aqui serão tidos como aceitos com o texto em que estão redigidos.

2. SUGESTÕES

2.1. – Art. 4º

Incluir o conceito para sentimento do dever, com o seguinte texto:

“§ 6º - Sentimento do dever: fiel e integral cumprimento das atribuições ou missões, com destemor e exaço, atuando com eficácia e sem esmorecimento ante as deficiências e adversidades.”

2.2. – Art. 5º

Adotar, em substituição, o texto previsto no Estatuto dos Policiais-Militares, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A base institucional da Polícia Militar são a hierarquia e a disciplina.”

2.3. – Art. 7º

Incluir o adjetivo “legal”, no plural, após a palavra “ordens”, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - A disciplina se manifesta pela estrita observância das leis, regulamentos, normas e fiel acatamento das ordens legais dos superiores, traduzindo-se no rigoroso cumprimento do dever por parte de todos os integrantes da Corporação.”

2.4. – Art. 8º, inciso II

Incluir o adjetivo “legal”, no plural, após a palavra “ordens”, passando o inciso a ter a seguinte redação:

“II) a pronta obediência às ordens legais dos superiores hierárquicos;”

2.5. – Art. 10, caput

Suprimir a parte final do texto referente aos inativos, passando o caput a ter a seguinte redação:

“Art. 10 – Subordinam-se às normas desta Lei exclusivamente os Policiais-Militares desta Corporação, na ativa.”

2.6. – Art. 11

Suprimir.

2.7. – Art. 12 e seus incisos

Incluir no inciso I o Secretário de Estado de Segurança e o Corregedor Geral da Corregedoria Geral Unificada, bem como reduzir o tempo de prisão para “até seis dias”, para adequar à sugestão relativa ao art. 40, inciso I.

Reduzir no inciso II o tempo de prisão para “até seis dias” e adotar a nova denominação do antigo Gabinete Civil.

Definir melhor no inciso III sobre que Policiais-Militares têm atribuição punitiva, bem como reduzir o tempo de prisão para “até seis dias”, tanto para oficiais, como para praças.

Reduzir nos incisos IV e V o tempo de prisão para “até seis dias”, tanto para oficiais, como para praças.

Reduzir no inciso VI o tempo de detenção para “até quatro dias”, tanto para oficiais, como para praças.

Excluir no inciso VII os Comandantes de Pelotões Destacados e reduzir o tempo de detenção para “até dois dias” para praças, mantendo apenas a repreensão, quando o transgressor for oficial.

Assim, os incisos em questão passam a ter as seguintes redações:

“I – O Governador do Estado, o Secretário de Estado de Segurança e o Corregedor Geral da Corregedoria Geral Unificada, a todos

os integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com até seis dias de prisão;”

“II – O Comandante-Geral, aos que estiverem sob seu comando, a exceção dos Policiais-Militares lotados na Coordenadoria Militar da Casa Civil, com até seis dias de prisão;”

“III – O Chefe do Estado Maior Geral e o Corregedor Geral Interno, a todos os Policiais-Militares na mesma situação do inciso II, com até seis dias de prisão;”

“IV – Os Comandantes Intermediários e os Diretores dos Órgãos de Direção, aos que servirem sob suas ordens e em OPM subordinadas, com até seis dias de prisão;”

“V – O Subchefe do Estado-Maior Geral, o Ajudante-Geral e os Comandantes, Chefes e Diretores de OPM, aos que estiverem sob suas ordens, com até seis dias de prisão;”

“VI – Os Subcomandantes, Subchefes e Subdiretores de OPM, Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, cujos cargos sejam privativos de Oficiais Superiores, aos Policiais-Militares sob as suas ordens, com até quatro dias de detenção;”

“VII – Os demais Chefes de Seção e Comandantes de Subunidade Incorporadas e Destacadas, aos Policiais-Militares sob suas ordens, com repreensão para oficiais e até dois dias de detenção para praças.”

2.8. – Art. 13, § 2º

Ampliar o prazo nele previsto (de seis) para dez dias úteis, a fim de torná-lo coerente com o prazo previsto no § 3º.

2.9. – Título II

Mudar a denominação deste título para Medida Disciplinar Cautelar.

2.10. – Art. 15, caput

Inserir no texto a condução do Policial-Militar, em primeiro lugar, para a sua OPM, ficando a condução para a OPM da área, se não for possível a primeira alternativa.

2.11. – Art. 15, § 1º

Substituir a expressão “em nome da autoridade competente” para “em nome do Comandante de sua OPM.”

2.12. – Art. 15, § 2º

Substituir o verbo “extrapolar” por “ultrapassar” e precisar que o prazo é de três dias corridos improrrogáveis.

2.13. – Art. 15, § 3º

Suprimir o texto expresso no anteprojeto, substituindo-o pelo seguinte:

“§ 3º Ao Policial-Militar preso cautelarmente nas circunstâncias do § 1º são garantidos os seguintes direitos, tão logo se efetive o acautelamento:

1) ser notificado, por escrito, do motivo da Medida Disciplinar Cautelar, a que está sendo submetido, e da identidade do Policial-Militar que a aplicou;

2) comunicar-se, imediatamente, com um membro da família ou pessoa a que ela ligado e o advogado;

3) interpor recurso à semelhança do pedido de reconsideração, perante seu Comandante de OPM, contra a Medida Disciplinar Cautelar;

2.14. – Art. 17, inciso II

Suprimir.

2.15. – Art. 20, parágrafo único

Suprimir, pois a classificação da transgressão já está previamente estabelecida, conforme o caput deste artigo, combinado com o art. 22. O que cabe ao aplicador da sanção é o enquadramento, prescrito no art. 37.

2.16. – Art. 21

Suprimir, pois as ofensas à honra pessoal, ao pundonor policial-militar, ao decoro da classe ou ao sentimento do dever ficam melhor classificadas como circunstâncias agravantes, conforme a sugestão de número 2.23.

2.17. – Art. 22, § 1º

Suprimir o inciso XI.

Ajustar os textos dos incisos X, XII, XVII e XIX, que passam a ter as seguintes redações:

“X – portar-se sem compostura em lugar público, quando fardado ou de serviço;”

“XII – deixar de portar o Policial-Militar o seu documento de identidade, quando fardado, de serviço ou armado, ou de exibi-lo, quando solicitado;”

“XVII – freqüentar, uniformizado, cafés, bares ou similares, sem justo motivo;”

“XIX – dirigir-se ou responder de maneira desrespeitosa a superior;”

2.18. – Art. 22, § 2º

Ajustar os textos dos incisos XII e XXX que passam a ter as seguintes redações:

“XII – autorizar, promover ou executar manobras perigosas com viaturas, aeronaves ou embarcações, sem justo motivo;”

“XXX – desconsiderar ou desrespeitar autoridade ou cidadão;”

2.19. – Art. 22, § 3º

Suprimir o inciso XII.

Ajustar os textos dos incisos XIX, XXIV e XXVII, que passam a ter as seguintes redações:

“XIX – praticar agiotagem sob qualquer de suas formas durante o serviço ou no interior da OPM;”

“XXIV – evadir-se da Medida Disciplinar Cautelar;”

“XXVII – apresentar-se para atividades de serviço com sinais visíveis de ingestão de bebidas alcoólicas ou sob efeito de outras substâncias psicotrópicas;”

2.20. – Art. 22, § 4º

Suprimir, tendo em vista a sugestão de número 2.23.

2.21. – Art. 25, parágrafo único

Ampliar o prazo de três para cinco dias úteis.

2.22. – Art. 26, inciso IV

Suprimir.

2.23. – Art. 28, novo inciso

Incluir o inciso XII com a seguinte redação:

“XII – Afrontar a transgressão a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever.”

2.24. – Art. 30, caput

Ajustar o texto do caput, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 – As sanções disciplinares a que estão sujeitos os Policiais-Militares pelo cometimento das transgressões disciplinares especificadas nesta lei, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:”

2.25 – Art. 30, incisos III e IV

Qualificar as sanções neles citadas com o adjetivo “disciplinar”, as quais passam a denominar-se “detenção disciplinar” e “prisão disciplinar.”

2.26. – Art. 30, inciso V

Suprimir.

2.27. – Art. 30, § 1º

Reduzir o tempo de prisão de trinta para seis dias.

Transformá-lo em parágrafo único, devido à supressão do § 2º.

2.28. – Art. 30, § 2º

Suprimir.

2.29. – Art. 33, caput

Explicitar no texto o quartel em que normalmente o detido deve permanecer, passando a redação a ser:

“Art. 33 – **Detenção disciplinar** – consiste no cerceamento da liberdade do sancionado, o qual deve permanecer no quartel de sua OPM, sem ficar, no entanto, confinado.”

2.30. – Art. 33, § 1º

Transformá-lo em parágrafo único, devido à supressão do § 2º.

2.31. – Art. 33, § 2º

Suprimir.

2.32. – Art. 34, caput

Ajustá-lo, explicitando o local de cumprimento da prisão, bem como suprimindo a parte relativa às sanções de licenciamento, exclusão, reforma ou demissão, por estar regulada no § 1º, passando a redação a ser:

“Art. 34 – **Prisão disciplinar** – consiste no confinamento do sancionado no alojamento próprio de sua OPM.”

2.33. – Art. 34, § 3º

Suprimir a segunda parte do texto para unificar o procedimento, passando a redação a ser:

“§ 3º - O sancionado fará suas refeições no refeitório próprio da OPM.”

2.34. – Art. 35, § 1º

Suprimir, renumerando os demais parágrafos.

2.35. – Art. 35, § 2º

Ajustar o seu texto ao local definido de cumprimento da prisão, constante do caput, e para substituir o termo “acautelamento” por referência mais apropriada, passando a redação a ser:

“§ 2º - Quando a OPM não dispuser de alojamento próprio para o posto ou a graduação, cabe à autoridade que aplicou a sanção solicitar à CGIPM que indique a OPM mais próxima da OPM do sancionado, em condições de possibilitar o cumprimento da sanção.”

2.36. – Art. 36, caput

Ajustar o texto à sugestão relativa ao inciso I do art. 40, passando a redação a ser:

“Art. 36 – As sanções disciplinares impostas em decorrência de transgressões disciplinares de natureza média serão, para fins de cumprimento, convertidas pelo aplicador da sanção por serviços extras não remunerados e prestados na folga, salvo se o sancionado optar pelo cumprimento da detenção.”

2.37. – Art. 36, § 1º

Ajustar o texto, tendo em vista o ajuste no caput, passando a redação a ser:

“§ 1º - A conversão terá como parâmetro um serviço extra de oito horas para cada dia de detenção.”

2.38. – Art. 36, § 2º

Trocar no texto “substituídas” por “convertidas”.

2.39. – Art. 37, § 2º, item I

Suprimir no texto a expressão “ou do inciso II do art. 17.”

2.40. – Art. 39

Mudar o texto para instituir o boletim disciplinar, unificando as publicações das sanções e recompensas disciplinares relativas tanto aos

oficiais, como às praças, com sua circulação restrita como o boletim reservado, sem, contudo, o sigilo qualificado deste, passando a redação a ser:

“Art. 39 – A publicação da sanção imposta a qualquer Policial-Militar será feita em boletim específico, denominado Boletim Disciplinar.”

2.41. – Art. 40, inciso I

Ajustar as sanções e os seus limites de aplicação em consonância com as aspirações das entidades de classe de abrandar as penas restritivas de liberdade e tornar mais rigoroso o afastamento definitivo dos maus Policiais-Militares da Corporação, passando a redação do inciso a ser:

“I – A sanção deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

- a) de advertência ou repreensão, para transgressão leve;
- b) de um a seis dias de detenção disciplinar, para transgressão média;
- c) de um a seis dias de prisão disciplinar, para transgressão grave.”

2.42. – Art. 44, parágrafo único

Substituir no texto o verbo “determinar” pelo “solicitar”.

2.43. – Art. 45, § 1º

Suprimir no texto a referência à licença para tratamento de saúde de pessoa da família por estar melhor regulada no § 2º.

2.44. – Art. 45, § 3º

Suprimir no texto a punição disciplinar de “impedimento”, não prevista na Lei, bem como pluralizar o adjetivo “disciplinar”, que se segue à citação das sanções de detenção ou prisão.

2.45. – Art. 46, § 2º

Suprimir, tendo em vista a sugestão de nº 2.7.

2.46. – Art. 49, § 1º

Incluir no texto, também, as autoridades especificadas nos incisos IV e V do art. 12.

2.47. – Art. 55, parágrafo único

Suprimir, por engessar o princípio fundamental da justiça, que é a reparação de toda injustiça, quando houver, bem como conflitar com o § 1º do art. 49, que não faz restrição a tempo, combinado com o art. 12, caput, que confere ao cargo e não à pessoa a prerrogativa de punir.

2.48. – Art. 57, inciso I

Reduzir o período de oito para cinco anos.

2.49. – Art. 57, inciso II

Reduzir o período de quatro, para três anos.

2.50. – Art. 60, § 4º

Reduzir o prazo de trinta para dez dias.

2.51. – Art. 66

Refazer o texto deste artigo para torná-lo mais claro e adequado ao conceito da ampla defesa, que pretende atender, sem, contudo, extravasar do âmbito da Corporação, a que devem ficar afetos os assuntos disciplinares, passando a nova redação a ser:

“Art. 66 – É facultado ao Policial-Militar recorrer do indeferimento do recurso de revisão de processo, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades relacionadas no art. 12, até o Governador do Estado, observando o canal de comando da OPM a que pertencer.”

2.52. – Art. 81, caput

Substituir o texto do caput deste artigo, que não se coaduna com o seu parágrafo único, por novo texto, que faça a previsão da aplicação do Processo Administrativo Disciplinar para fins de licenciamento, exclusão, reforma ou demissão, a bem da disciplina, para os maus Policiais-Militares, com a seguinte redação:

“Art. 81 – O Policial-Militar que, no período de um ano, tiver sido punido com três prisões disciplinares, se cometer, nesse período, nova transgressão classificada como grave, será submetido a Processo Administrativo Disciplinar, a cargo de Conselho de Justificação, se for oficial, ou Conselho de Disciplina ou Comissão de Revisão Disciplinar, se for praça, a fim de ser avaliada a conveniência do seu afastamento definitivo da Corporação, obedecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório.”

2.53. – Art. 81, parágrafo único

Ajustar o texto do parágrafo ao novo caput, passando sua redação a ser:

“Parágrafo único – A instauração do Processo Administrativo Disciplinar, de que trata o caput deste artigo, suas condições de funcionamento e providências decorrentes, obedecerão às disposições estabelecidas na legislação pertinente a cada um daqueles Órgão Colegiados.”

2.54. – Novo art. 82

“Art. 82 – Durante o exercício do mandato eletivo em entidade de classe que congregue Policiais-Militares do Rio de Janeiro, especificamente nos casos de manifestações de pensamento em defesa de seus representantes e da Instituição Policial-Militar, de convicções políticas ou filosóficas, desde que feitas em tom respeitoso, não estarão o Presidente da Entidade e sua Diretoria sujeitos às sanções disciplinares previstas nesta Lei.”

2.55. – Antigo art. 82

Renumerá-lo para 83 e substituir a referência ao Poder Executivo para o Comandante-Geral da Corporação, passando sua redação a ser:

“Art. 83 – O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias à interpretação, orientação e aplicação desta Lei.”

2.56. – Novo art. 84

Refazer o fecho da lei, que constava do art. 81, caput, com a seguinte redação:

“Art. 84 – Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6579, de 05 de março de 1983.”

2.57. – Art. 1º

Ajustar o texto do caput deste artigo para ressaltar o caso de configuração de crime e incluir o princípio do contraditório, passando a redação a ser:

“Art. 1º - A Lei Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (LDPM) tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, desde de não se configure crime, estabelecer normas relativos à amplitude e à aplicação das sanções disciplinares, ao exercício da ampla defesa e contraditório, a classificação do comportamento das Praças e à interposição de recursos.

3. CONCLUSÃO

As Entidades de Classe signatárias desta Análise esperam que essa ilustre Comissão seja sensível às sugestões retro apresentadas, considerando que o propósito dos seus Presidentes não é outro senão manter um regime disciplinar forte, como pretende a Comissão, direcionado, contudo, para o afastamento definitivo dos maus Policiais-Militares, e por entenderem que, na atualidade, as penas restritivas da liberdade longas geram agastamento e humilhação, quando esse não deve ser o objetivo da sanção disciplinar, mormente em relação a uma Classe laboriosa e dedicada, no seu conjunto.

Ressalvam, enfim, que o anteprojeto analisado ainda precisará de aperfeiçoamento de natureza complementar em alguns de seus dispositivos, para elidir pontos obscuros ainda existentes, independente da aceitação ou não das sugestões que estão sendo oferecidas.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007.